



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**MINUTA DE RESOLUÇÃO**

Estabelece as condições para autorização e funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes exclusivamente do projeto de inovação/Susep e dá outras providências.

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em ....., tendo em vista o disposto no artigo 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.617648/2019-43,

**R E S O L V E :**

**CAPÍTULO I  
ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º Estabelecer as condições necessárias para a autorização e o funcionamento, por tempo determinado, de sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep, que desenvolvam projeto inovador mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos planos de seguro e previdência complementar estruturados nos regimes financeiros de repartição de capitais de cobertura e capitalização.

Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:

I - autorização temporária: autorização para funcionamento, por tempo determinado, para o desenvolvimento de projeto inovador que englobe subscrição e retenção de riscos securitários;

II - edital de participação: ato editado pela Susep que fixa as condições gerais para a participação de sociedades seguradoras no processo de seleção para concessão de autorização temporária;

III - projeto inovador: desenvolvimento de produto e/ou serviço no mercado de seguros que seja oferecido ou desenvolvido a partir de uma nova tecnologia, ou de tecnologia existente aplicada de modo diverso; e

IV - projeto de inovação/Susep: constitui-se em condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por sociedades seguradoras interessadas em subscrever e reter riscos securitários, na forma determinada por esta Resolução, por prazo limitado.

**CAPÍTULO II  
PROCESSO SELETIVO  
Seção I  
Edital de Participação**

Art. 3º A sociedade interessada em participar do projeto de inovação/Susep terá sua participação condicionada ao cumprimento de critérios de elegibilidade e prestação de informações fixados no edital de participação.

Art. 4º A Susep publicará edital de participação para processo seletivo do projeto de inovação/Susep, o qual deverá prever:

I - o prazo de participação no projeto de inovação/Susep, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data efetiva da autorização temporária expedida pela Susep;

II - os planos de seguros, as coberturas securitárias, os limites de riscos a serem subscritos e os limites de importância segurada;

III - os prazos e procedimentos para a seleção dos interessados; e

IV - a forma e os critérios que serão utilizados para a seleção dos participantes no projeto de inovação/Susep.

Parágrafo único. A publicação do edital de participação mencionado no caput não gera direito adquirido a quaisquer dos participantes ou interessados, podendo a Susep suspende-lo a qualquer tempo.

## Seção II Critérios de Elegibilidade

Art. 5º São critérios de elegibilidade para participação no projeto de inovação/Susep:

I - o produto ou serviço deve se enquadrar no conceito de projeto inovador;

II - utilizar meios remotos nas operações relacionadas a seus planos de seguro, na forma disposta na regulação vigente;

III - apresentar a tecnologia empregada no produto ou serviço;

IV - apresentar produto ou serviço que se encontre pronto para entrar em operação;

V - apresentar plano de negócios, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

a) exposição do problema a ser solucionado pelo serviço ou produto oferecido, incluindo descrição sobre os ganhos e benefícios ao mercado do projeto inovador;

b) métricas de desempenho relativas à atuação da sociedade seguradora;

c) o mercado alvo de atuação, incluindo informação sobre os possíveis clientes, região de atuação e outras informações relevantes; e

d) planejamento para saída do projeto.

VI - análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos à segurança cibernética, e o plano de mitigação de eventuais danos causados aos clientes.

## Seção III Requisitos Formais

Art. 6º Além de cumprir os critérios de elegibilidade, a sociedade interessada em participar do projeto de inovação/Susep deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ter sede no Brasil;

II - estar regularmente constituída e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

III - possuir administradores e sócios controladores diretos ou indiretos que atendam aos seguintes requisitos:

a) não estarem inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

b) não haverem sido condenados por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) não estarem impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em

razão de decisão judicial ou administrativa.

### CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 7º Apenas as sociedades selecionadas no processo seletivo de que trata o Capítulo II desta Resolução estarão habilitadas para a autorização temporária no projeto de inovação/Susep.

Art. 8º A sociedade interessada que pretende participar do projeto de inovação/Susep deverá aderir às disposições estabelecidas no edital de participação, entre as quais a possibilidade de cancelamento sumário da autorização ou da comercialização dos planos de seguros, com imediata interrupção das operações e saída do mercado, caso as condições previstas nesta Resolução, e em regulamentação da Susep, não sejam observadas a qualquer tempo.

Art. 9º Os documentos e procedimentos para a análise e autorização temporária das sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep serão estabelecidas em regulamentação específica da Susep, devendo conter, no mínimo:

I - autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e detentores de participação qualificada:

a) à Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização; e

b) à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.

II - inexistência de restrições que possam, a critério da Susep, afetar a reputação dos controladores e detentores de participação qualificada, nos termos do art. 3º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330, de 2015, ou outro que venha substituir.

Parágrafo único. Até a expedição da autorização para funcionamento temporário, a pessoa jurídica não será considerada, para quaisquer fins, como uma sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep, sendo vedada a realização de operações privativas destas sociedades.

### CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO

Art. 10. A Susep regulamentará os requisitos sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, limite de retenção, capital baseado no risco, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, liquidez em relação ao capital de risco, critérios para a realização de investimentos de demais ativos que não são garantidores de provisões técnicas, normas contábeis, auditoria atuarial e contábil independentes e comitê de auditoria referentes às sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep.

Parágrafo único. A Susep poderá dispensar total ou parcialmente os requisitos elencados no caput, além de simplificar suas exigências.

Art. 11. Fica obrigada a instituição de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC pelas sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão enviar à Susep relatório de ocorrência de reclamações, conforme periodicidade e padrão estabelecidos pela Susep.

Art. 12. A contratação do seguro objeto do projeto de inovação/Susep dar-se-á por meio de bilhete, não se aplicando o disposto no art. 19 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, quando a operação for efetuada diretamente entre a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep e o segurado.

Art. 13. Nos documentos a serem definidos pela Susep e nos materiais promocionais deverão constar texto destacando que se trata de seguradora com autorização temporária, participante do projeto de inovação/Susep, assim como a data em que expira a autorização temporária.

Art. 14. Em caso de contratação de repasse de parte do risco pela sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep, este deverá ser feito

por meio de cosseguro ou resseguro, respectivamente à sociedade seguradora ou ressegurador plenamente constituído e habilitado para operar.

§ 1º As operações de cosseguro e resseguro deverão obedecer o disposto em regulação específica.

§ 2º As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep poderão ceder em resseguro até 95% (noventa e cinco por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos subscritos.

Art. 15. As sociedades seguradoras deverão utilizar sistemas de informação para registro e guarda das informações de suas operações.

Parágrafo único. Os sistemas adotados pelas sociedades seguradoras deverão garantir a proteção dos dados pessoais dos clientes, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. As sociedades seguradoras que utilizem serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem devem adotar procedimentos que assegurem que o prestador de serviço deva, no mínimo:

- I - ter capacidade de cumprimento da legislação e da regulação em vigor;
- II - permitir o acesso da instituição contratante e da Susep aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço; e
- III - manter a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação dos dados e das informações processadas ou armazenadas pelo prestador de serviço.

§ 1º As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep e contratantes dos serviços de computação em nuvem são responsáveis pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação aos serviços contratados.

§ 2º A Susep poderá regulamentar os meios de verificação do atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 17. Os dados e as informações periódicas a serem enviadas pelas sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep, serão disciplinados pela Susep, sendo sua frequência no máximo trimestral.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar, a qualquer tempo, informações que julgar necessárias para supervisão e fiscalização das operações efetuadas pela sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep.

## CAPÍTULO V

### CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 18. A Susep poderá cancelar a qualquer momento a autorização para funcionamento por tempo determinado da sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep ou da comercialização do(s) plano(s) de seguros caso os requisitos previstos nesta Resolução, ou em regulamentação específica da Susep, não sejam cumpridos.

§ 1º O cancelamento da autorização temporária poderá ser realizado também nas hipóteses de:

- I - índice de reclamação acima do previsto em regulamentação da Susep;
- II - descumprimento das condições para limites de riscos ou itens subscritos;
- III - existência de falhas graves no modelo de negócios desenvolvido;
- IV - subscrição de riscos, coberturas ou importâncias seguradas em desacordo com a regulamentação da Susep;
- V - aumento dos riscos associados à atividade desenvolvida, de modo a não serem mais compatíveis com o regime de autorização temporária;
- VI - existência de indícios de prática de ilícito mediante dolo ou fraude;
- VII - ocorrência de prejuízos aos consumidores; ou
- VIII - caso venha a ser apurada inexatidão, ou informações falsas, nas declarações ou nos documentos apresentados.

§ 2º Será dada a opção para transferência de carteira ou início do processo de autorização plena conforme regulação vigente para a sociedade seguradora

participante do projeto de inovação/Susep que atingir o limite de riscos subscritos.

Art. 19. Uma vez cancelada a autorização para funcionamento por tempo determinado, a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep deverá requerer sua liquidação ordinária, sob pena de inabilitação dos administradores e controladores para o exercício de cargo ou função no serviço público ou em empresa pública, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedade de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras, pelo prazo de dez anos e multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 20. Os documentos e procedimentos para a transferência de carteira das sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep serão estabelecidos em regulamentação específica da Susep.

Art. 21. Ao término do prazo previsto no edital de participação, a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep terá sua autorização automaticamente cancelada por decurso do prazo, assim como de seu(s) plano(s) de seguros, sendo procedida sua saída do mercado.

Art. 22. Nas hipóteses previstas nos artigos 18 e 21 desta Resolução, as sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep devem efetuar a:

I - imediata interrupção das operações;

II - comunicação a todos os segurados sobre a descontinuidade;

III - imediata suspensão das cobranças de prêmio, com manutenção dos riscos a decorrer; e

IV - manutenção das obrigações de pagamento de eventos ocorridos até aquele momento.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão respeitar todos os atos e negócios celebrados.

Art. 23. Ficam mantidas as prerrogativas de supervisão e fiscalização da Susep ainda que nas hipóteses previstas nos artigos 18 e 21.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica vedada a recepção de transferência de carteira para as sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep.

Art. 25. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão comunicar imediatamente à Susep caso um risco extraordinário se materialize no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Art. 26. A Susep envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação com o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, quando o projeto inovador tratar de produtos ou serviços afetos a diferentes mercados regulados do sistema financeiro nacional.

Art. 27. Sem prejuízo das hipóteses de cancelamento previstas nesta Resolução e em regulamentação expedida pela Susep, as sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão observar as disposições sobre as sanções administrativas e o processo administrativo sancionador.

Art. 28. Os processos relacionados à autorização temporária de sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep terão prioridade máxima de análise pela Autarquia.

Art. 29. Fica a Susep autorizada a editar os atos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO SIMOES PERES (MATRÍCULA 1294253)**, Analista Técnico da SUSEP, em 27/09/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA LINS E MELLO PEREIRA (MATRÍCULA 1959288)**, Analista Técnico da SUSEP, em 27/09/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento

nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0563104** e o código CRC **23EDE2B9**.

---

**Referência:** Processo nº 15414.617648/2019-43

SEI nº 0563104